



PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 017, de 30 de Junho de 2020. Consultante:
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.
Contratação Direta. Dispensa de Licitação.
Contratação de Empresa especializada em
divulgação de atos oficiais e institucionais, voltados
para a presente casa legislativa, Aplicação do
disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº
8.666/93.**

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria legislativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação de Empresa especializada em divulgação de atos oficiais e institucionais voltados para a presente casa legislativa** por um período de 06 (seis) meses, iniciando com o mês de julho.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consultante que o Município de Tucumã não possui em seu quadro agentes públicos especializados nesta área, fazendo assim necessário, que para o desenvolvimento de tais atividades, sejam lhes prestados serviços técnicos especializados.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Coleta de preço da **empresa ROBERTO VIEIRA DE FRANCA 02535429284**, apresentou o valor abaixo dos praticados no mercado para a prestação destes serviços, sendo R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) mensal e o valor total R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.



A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”
Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em análise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e o preço está devidamente justificado nos limites abaixo do valor de mercado sendo na ordem **de R\$ 1.200,00 (Um Mil e duzentos reais) mensais, totalizando o Valor de R\$ 7.200,00 (Quatro Mil reais)** obedecendo corretamente às dotações previstas, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa, **sendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências



legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 07 de Julho de 2020.

ANDRADE SOARES DA SILVA

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019